



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Volte 4/4

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 6, DE 2007
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006)**

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Filipe Pereira

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de abril de 2007, sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007. Submetida à deliberação do Senado Federal, a proposição recebeu o Parecer nº 360, de 2007, de autoria do Relator-revisor, Senador Expedito Júnior, que concluía favoravelmente ao projeto de lei de conversão, com as emendas nºs 85, 86, 87, 88 e 89, por ele oferecidas.

Em Plenário foram ainda objeto de destaques as emendas nº 55 e nº 56, do Deputado Miro Teixeira. Em decorrência da aprovação das referidas emendas, retorna a MP 341/06 à Câmara dos Deputados, que sobre elas deverá manifestar-se.

[Assinatura]



O conteúdo das emendas aprovadas pelo Senado Federal, identificadas, na redação final, como emendas de nº 1 a nº 7, é apresentado a seguir:

- A emenda nº 1, correspondente à emenda nº 85 do Relator-revisor, propõe alterar a redação dada pelo art. 15 do PLV 6/07 ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de modo a permitir a integração ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, a partir de 1º de janeiro de 2008, dos *“servidores a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive os servidores municipais”*;

- A emenda nº 2, correspondente à emenda nº 86 do Relator-revisor, pretende acrescentar novo artigo ao PLV 6/07, adotando nova redação para o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, para que a diferença de vencimento decorrente da aplicação daquele dispositivo passe a servir de base para o cálculo de gratificações e adicionais;

- A emenda nº 3, correspondente à emenda nº 87, do Relator-revisor, que acrescenta novo artigo ao PLV 6/07, para criar gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa agropecuária, a ser paga aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo por base a emenda nº 75 originalmente apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy;

- A emenda nº 4, correspondente à emenda nº 88, do Relator-revisor, propõe acrescentar novo artigo ao PLV 6/07, para determinar que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional *“projeto de lei destinado a instituir Plano de Carreira para os servidores administrativos e auxiliares da Secretaria da Receita Federal do Brasil submetidos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006”*;

- A emenda nº 5, correspondente à emenda nº 89, do Relator-revisor, faz acrescentar um novo artigo à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para determinar que as atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, relativa ao exercício dos respectivos cargos, sejam transferidas para o Secretário da Receita Federal do Brasil;



- A emenda nº 6, correspondente à emenda nº 55, apresentada pelo Deputado Miro Teixeira, altera o inciso I do art. 28 do PLV 6/07, para estender às demais agências reguladoras a autorização nele concedida à ANAC, para a prorrogação de contratos temporários de pessoal;

- A emenda nº 7, correspondente à emenda nº 56, também do Deputado Miro Teixeira, acrescenta parágrafo único ao art. 28 para permitir a recontratação, pelas agências reguladoras, dos servidores temporários por elas contratados, cujos contratos tenham expirado até 31 de dezembro de 2006.

Tendo expirado o prazo de 45 dias a que se refere o § 6º do art. 62 do texto constitucional, foram as emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão da MP-341/06 incluídas na pauta da Câmara dos Deputados, para discussão e votação, em regime de urgência, sobrestando-se as demais deliberações da Casa. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela Comissão Mista às sete emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007, referente à Medida Provisória nº 341, de 2006, não só quanto ao mérito, mas também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de examinar o mérito das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao PLV 6/07, é necessário verificar se as mesmas cumprem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para que possam ser admitidas.

A Medida Provisória 341/06, da qual se originou o PLV 6/07, versa predominantemente sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, face ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição. Em consequência, com relação aos dispositivos que se enquadram nessa situação, o poder de emendamento fica submetido aos termos do art. 63, I, da própria Carta Magna, que não admite emendas que acarretem aumento da despesa prevista no texto original. Essa vedação deixa



de ser observada pelas emendas nº 1 e nº 3, o que lhes compromete a admissibilidade.

Além dessas, outras emendas afiguram-se igualmente inconstitucionais, ainda que não provoquem diretamente aumento de despesas. A inconstitucionalidade, nesses casos, decorre da violação da reserva de iniciativa que a Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre remuneração no serviço público, sobre provimento de cargos ou sobre regime jurídico de servidores. Esse vício compromete as emendas referentes a matérias dessa natureza que não figuravam no texto original da Medida Provisória. Assim, por vício quanto à iniciativa, devem ser tidas por inconstitucionais as emendas nº 2, nº 3 e nº 4.

As emendas nº 5, nº 6 e nº 7, por outro lado, não apresentam qualquer comprometimento quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, e nº 4 acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 5, nº 6 e nº 7.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Decorre desse critério a inadequação orçamentária e financeira das emendas nº 1 e nº 3.

As demais emendas não estão maculadas por vício dessa espécie, razão pela qual voto pela adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Resultam, portanto, admitidas as emendas nº 5, nº 6 e nº 7 e inadmitidas as emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, pelos motivos acima expostos.

Início o exame do mérito das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao PLV 6/07 por aquelas que receberam meu voto pela inadmissibilidade. Sou compelido pelas normas regimentais a manifestar-me



também sobre o mérito das mesmas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Assim, por requisito de coerência, sou levado a votar pela rejeição, também no mérito, das emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4, consideradas inadmitidas. De fato, seria um contra-senso aprová-las, já prevendo a inevitável incidência de veto, por inconstitucionalidade, das matérias nelas tratadas.

Resta examinar, quanto ao mérito, as emendas nº 5, nº 6 e nº 7. A emenda nº 5 tem o propósito de sanar um lapso cometido pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, por ocasião da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Lei nº 11.457, de 2007. Naquela norma legal foram extintos os cargos de Secretário da Receita Federal e de Secretário da Receita Previdenciária, ao passo em que foi criado o novo cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil. Não tendo havido transformação de cargo, não se pode atribuir ao novo cargo as competências antes cometidas aos cargos extintos sem que dispositivo legal expressamente o determine. A emenda vem suprir essa lacuna, fazendo acrescentar novo artigo àquela Lei para operar a indispensável transferência de atribuições dos cargos extintos para o novo cargo criado.

Voto finalmente pela rejeição, no mérito, da emenda nº 6, que intenta autorizar a prorrogação do prazo dos contratos temporários das agências reguladoras, bem como da emenda nº 7, que pretende permitir a recontração de servidores temporários cujos contratos já expiraram, pelas mesmas razões que me levaram a ser contra o mérito das mesmas, quando apresentadas como emendas nº 55 e nº 56 à MP 341/06. Acredito que o ingresso de considerável número de servidores concursados, verificado ao longo desses últimos anos, permite às agências prescindir da colaboração dos profissionais que haviam sido contratados em caráter temporário. Fosse outra a situação, decerto os dirigentes das próprias agências teriam feito as devidas gestões junto ao Poder Executivo para que fosse autorizada nova prorrogação daqueles contratos temporários. Além do mais, muitos desses contratos, ainda vigentes quando da edição da MP 341/06, encontram-se agora expirados, o que os torna insuscetíveis de prorrogação.

Assim, com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº6, de 2007, referente à Medida Provisória nº 341, de 2006, voto:



- pela admissibilidade das emendas nº 5, nº 6 e nº 7, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira, e pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, por não atenderem um ou mais daqueles requisitos;
- quanto ao mérito, pela aprovação da emenda nº 5 e pela rejeição das demais emendas, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado Felipe Pereira
Relator

2007_7026_Filipe Pereira_085